



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 204

TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	22613
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	22625
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	22627
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	22645
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	22660
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	22661
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal.....	22665
EDITAIS E AVISOS.....	22668

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA CENTESIMA SEXTA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 1993, PRESIDENTE U EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.66,RISTF). FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELU SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 965
 PROCED. : ADI - 35018 - STF
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
 REQTE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
 ADV. : FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA SOBRINHO E OUTRO
 REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PETICAO N. 798
 PROCED. : PET - 34930 - STF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 REQTE. : DANILO CESTARI FILHO E OUTRO
 ADV. : VALTAIR CANDIDO
 REQDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 DISTRIBUIDO/EXCLUSAO DE MINISTRO

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. NERI DA SILVEIRA	1	0	1
MIN. PAULO BROSSARD	1	0	1
TOTAL	2	0	2

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO RHODE POUCEL BARKETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 22 de outubro de 1993.
 MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
 Presidente

Plenário

Sessão Ordinária

Ata da 31a. (trigésima primeira) sessão ordinária, realizada em 20 de outubro de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 958-3 - (medida liminar)
 ORIGEM : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 REQTE. : PARTIDO DE REEDIFICACAO DA ORDEM NACIONAL - PRONA
 ADVS. : ILDEU ALVES DE ARAUJO E OUTRO
 REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o requerimento de medida cautelar, vencidos os Ministros Relator e Celso de Mello, que a deferiam, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do art. 5o. da Lei n. 8.713, de 01.10.93. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 20.10.93.

EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 129.699-2
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 EMBTE. : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVS. : JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E OUTROS
 EMBDO. : DANIEL JOSE SPERANDIO
 ADVS. : HELIO ESTEFANO BECKER FILHO E OUTRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu dos embargos e, por maioria, os recebeu. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira, que os rejeitavam. Votou o Presidente, Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 20.10.93.

EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO EXTRAORDINARIO N. 134.015-6
 ORIGEM : PARANA
 RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
 EMBTE. : BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A
 ADVS. : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTROS
 EMBDA. : IMOBILIARIA E SERVIÇOS CENTRO SUL S/C
 ADVS. : TELMO DORNELLES E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu dos embargos e, por maioria, os recebeu. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira, que os rejeitavam. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 20.10.93.

EXTRADIÇÃO N. 581-2
 ORIGEM : ITALIA
 RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
 REQTE. : GOVERNO DA ITALIA
 EXTND. : ACHILLE LOLLO
 ADVS. : TECIO LINS E SILVA, ILIDIO MOURA E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de extradição. Votou o Presidente. Falou pelo extraditando o Dr. Tício Lins e Silva, Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 20.10.93.

EXTRADIÇÃO N. 585-5

ORIGEM : REPUBLICA DA AUSTRIA
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REÇTE. : GOVERNO DA AUSTRIA
EXTNDOS. : RUDOLF NOSSAL OU DIRK MICHAEL THEODOR E MANFRED MOSER
ADVS. : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de extradição. Votou o Presidente. Não votou o Ministro Ilmar Galvão, por não ter assistido ao relatório. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Velloso e Sydney Sanches. Retificou, oralmente, a conclusão do parecer do Ministério Público Federal, por erro material, o Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 20.10.93.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 135.977-3

ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
RECTE. : PADARIA E MERCEARIA C. R. LTDA.
ADVS. : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA E OUTROS
RECDO. : BANCO NACIONAL S/A
ADVS. : PAULO EMILIO MACEDO DOS SANTOS E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma acolheu proposta do Ministro Relator no sentido de afetar o julgamento do feito ao Plenário. 2a. Turma, 04.8.92.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do recurso. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira, que dele conheciam. Votou o Presidente, Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 20.10.93.

Brasília, 21 de outubro de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário**Despachos****PROCESSOS DIVERSOS****AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 453-5 PARANÁ**

AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO
RÉU : UNIÃO FEDERAL

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura Trimestral.....	CR\$ 4.680,00	C\$ 1.470,00	CR\$ 4.287,00	CR\$ 4.810,00	CR\$ 7.323,00
Portes:					
Superfície.....	CR\$ 3.207,60	CR\$ 1.577,40	CR\$ 2.824,80	CR\$ 3.207,60	CR\$ 5.808,00
Adico.....	CR\$ 7.299,60	CR\$ 3.597,00	CR\$ 7.299,60	CR\$ 7.299,60	CR\$ 13.226,40

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613
Horário: 7:30 às 19:00 horas

DESPACHO SANEADOR:

Trata-se de ação cível originária proposta pelo Estado do Paraná contra a União Federal, com pedido de indenização decorrente da construção da Estrada de Ferro Central do Paraná, que passou a integrar o patrimônio da ré.

Citada, a União Federal contestou, argüindo preliminares.

Passo a apreciá-las.

A primeira, de irregularidade da representação, posto que não se seguiu à inicial o instrumento procuratório, conferindo poderes ao seu subscritor, é totalmente improcedente, vez que a representação judicial do Estado, por seus procuradores, dispensa a juntada do instrumento de mandato em autos de processo judicial.

A segunda, atinente à juntada de documentos por cópia xerográfica sem autenticação, também há de ser afastada. Segue-se que tal documentação tem origem oficial e, portanto, a própria ré poderá confrontá-la com o original que se encontra em seu poder.

Remeto para o final a apreciação das preliminares da inépcia da inicial, pois o tema é dependente de melhor esclarecimento através de provas, bem como da prescrição, por ser de mérito.

Sendo legítimas as partes e encontrando-se bem representadas, dou por saneado o processo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, pelas quais protestaram genericamente.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 1993.

Ministro ILMAR GALVÃO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 206-6 DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG (Advs.: Altamir Gonçalves Peterson e Joselene de Fátima Santos).
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

A requerente, fundada no art. 103, IX e § 2º, propõe ação direta de inconstitucionalidade por omissão do Congresso Nacional em regulamentar o art. 195, § 8º, em face dos direitos previstos no art. 202, I, eis que já estava exaurido o prazo de seis meses, previsto no art. 59 do A.D.C.T., todos da Constituição Federal, fls. 2/8.

2. "Com vista dos autos, manifesta-se a Procuradoria Geral da República no sentido de que ação perdeu o objeto, porquanto a mora legislatoris, alegada na inicial, foi sanada após o ajuizamento da presente ação, com a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 357, de 9 de dezembro de 1991", fls. 17.

3. Isto posto e acolhendo a manifestação da Procuradoria Geral da República, julgo prejudicado o pedido por perda do objeto, art. 21, IX, do Regimento Interno.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 1993.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 262-7 RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REÇTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVA. : ALIETE ALBERTO MATTÁ MORHY
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO: A presente ação direta, ajuizada pelo Governador de Rondônia, tem por objeto o art. 42 e seu parágrafo único das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta estadual.

Tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional estadual n. 2/91, que suprimiu o referido parágrafo único do art. 42 da Carta Política de Rondônia, tornou-se sem objeto a presente ação direta.

Com efeito, o comando inscrito no art. 42 da Carta estadual, estabelecendo a realização de plebiscito para a criação "dos novos Municípios nominados por esta Constituição", revela-se inócua com a supressão do parágrafo único respectivo, que discriminava, precisamente para efeito de incidência da norma consubstanciada no caput desse preceito primário, as áreas territoriais correspondentes.

fim de ser corrigida a capa do processo, conforme mencionado em epígrafe.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-77928/93.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado: RUBERNATO PACHECO DA SILVA
11ª Região

DESPACHO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença da Junta (fls. 18/19).

Inconformado, recorreu de revista o banco, com suporte no art. 896, alíneas a e c, da CLT, alegando violação aos Decretos-Leis nºs 2335/87 e 2336/87, art. 5º, do Código Civil e divergência de julgados (fls. 20/26).

Denegado seguimento à revista, pelo despacho de fls. 27, agrava de instrumento o reclamado, nos termos do art. 897, da CLT (fls. 02/07).

Discute-se a decisão regional que confirmou a condenação do reclamado ao pagamento das verbas do Plano Bresser e demais reflexos.

Apóia-se o acórdão em que:

"Trata-se do famoso gatilho salarial criado pelo Decreto-Lei 2.284/86, mantido depois pelo Decreto-Lei 2.302/86, que criou a escala móvel de salário.

Reconhecida pelo próprio Governo a defasagem salarial, no montante de 26,06%, quando da passagem para outra política salarial, com a edição do Decreto-Lei 2.335/87, também denominada de Plano Bresser, não poderia o recorrente deixar de reajustar os salários do reclamante naqueles pontos percentuais, já que se aperfeiçoaram como fato idôneo a se incorporar no patrimônio jurídico do obreiro, independentemente da data de sua concessão. A finalidade legal da lei revogada era garantir a perda do poder aquisitivo. E este fato está reconhecido plenamente com a publicação do índice oficial, naquele percentual.

Necessário, todavia, observar que este pleito é de bancário e que em outras reclamações os Bancos têm arguido preliminar de coisa julgada, posto que a categoria firmou Acordo Coletivo onde os empregadores concederam determinado aumento para cobrir esse percentual.

Entretanto, como a questão foi debatida exclusivamente dentro da tese do direito adquirido, sem que a parte demandada viesse a levantar matéria de quitação, via Acordo, temos que a sentença agiu corretamente ao deferir a parcela atendo-se apenas na questão meritória" (fls. 18/19).

O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, o que impede a sua revisão a teor do Enunciado nº 316. Não há, pois, como se vislumbrar violação à literalidade dos dispositivos invocados, tampouco divergência de julgados.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-78018/93.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ELCIO LUIZ SUCKOW
Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini
Agravado: FININCARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
Advogado: Dr. Vitor Ribeiro
9ª Região

DESPACHO

Consignou o despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, do empregado:

"A decisão recorrida, no que se refere à inaplicabilidade do E. 199/TST a empregado de empresa cuja atividade econômica é a administração de cartões de crédito e serviços correlatos assenta-se em máis de um fundamento, não sendo todos eles contrariados pela jurisprudência transcrita como exige o E. 23 daquela Colenda Corte. Afóra isso, não nega o v. Acórdão o direito à jornada reduzida de seis horas o que afasta, de plano, a hipótese de contrariedade do verbe te sumular 55/TST" (fls. 45).

Incensurável o despacho denegatório.

Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-78.246/93.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TROPIGÁS - DISTRIBUIDORA DE G.L.P. LTDA.
Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira
Agravado: SEBASTIÃO DOS SANTOS
8ª Região

DESPACHO

Denegado seguimento ao recurso de revista, pelo despacho de fls. 25, agrava de instrumento a reclamada, com fundamento na alínea "b" do art. 896, da CLT. Insiste em que violado o art. 832, da CLT e transcreve aresto para confronto (fls. 01/04).

O Regional, mantendo a sentença de 1º grau, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, ao seguinte fundamento:

"A empresa reconheceu que, eventualmente, o reclamante teria trabalhado além do normal, mas que recebera a consequente paga, o que poderia ser aferido através do cotejo dos cartões de ponto com os comprovantes de pagamento. Como o reclamante aceitou essas provas apresentadas pela ora recorrente, a MM. Junta dispensou a produção de outras e determinou a Secretaria, através do Setor de Cálculos, que apurasse, mediante os documentos de fls. 7/49 e 55/92, se existiam horas extras não pagas.

Com base no levantamento feito, por amostragem, pelo mencionado setor de cálculos, foi que a MM. Junta decidiu que havia diferença a favor do reclamante, melhor explicando, nem todas as horas extras contadas nos cartões tinham sido efetivamente pagas.

Os documentos examinados foram os relativos aos meses de março e dezembro de 89, junho de 1990 e fevereiro de 1991. No cartão de ponto de março, estavam contadas 56.5 horas, enquanto o comprovante de salário desse mês atestava o pagamento de 49; no mês de dezembro constatado excesso de pagamento, mas nos outros encontrados também diferenças a favor do reclamante.

A sentença não foi, portanto, incerta ou imprecisa, nem o setor incumbido da aferição dos documentos, deixou de indicar os meses a que se reportavam os cartões e os contra-cheques examinados. Cabia a recorrente demonstrar possível equívoco dessa demonstração e não se limitar a vaga alegação de que tudo foi corretamente pago. Poderia, mês a mês, indicar as horas extras contadas e conferir com os pagamentos registrados nos contra-cheques, mas não se deu a esse trabalho, nem explica, por exemplo, como no mês de março de 89, constam como trabalhadas 56.5 horas extras e so pagas nesse mês, 49" (fls. 17/18).

Sustentou a ora agravante, em suas razões de revista, que as provas que integram os autos não foram corretamente analisadas, pois sempre que o reclamante laborava em jornada além da permitida em lei, esta propiciava-lhe o correspondente pagamento (fls. 22/24).

Ocorre que o entendimento do Regional, in casu, somente poderia ser revisto através do estudo do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126, do TST.

Ademais, a decisão transcrita às fls. 24 desserve ao fim pretendido por ser totalmente inespecífica à espécie, não contrariando a hipótese ora debatida. Enunciado nº 296.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, nego seguimento ao presente agravo com base nos Enunciados nºs 126 e 296, desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-79101/93.8 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE: GETHAL AMAZONAS S/A INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO: DR. JONATAN SCHMIDT
AGRAVADO: MANOEL SILVA CRUZ

DESPACHO

O Subscritor das razões do agravo de instrumento não fez prova de sua constituição como advogado da agravante.

Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao agravo de instrumento - art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1993.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-85.126/93.1

12ª REGIÃO

Agravante: ELY SEBASTIANA
Advogado: Dr. Francisco João Lessa
Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa

DESPACHO

Reclamada e Reclamante requerem, às fls. 38/39, a devolução do presente processo à origem para que se proceda à homologação de acordo celebrado, desistindo do Recurso interposto.

Baixem os autos ao Egrégio TRT da 12ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 1993.

MINISTRO LEONALDO SILVA
Relator

PROCESSO TST Nº RR-60.489/92.1

RECORRENTE: ALDANO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO NORONHA

DESPACHO
1. Junte-se a procuração.

2. Aguarde a reclamada o retorno dos autos da PG, momento em que poderá ser deferida a "vista" requerida.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de outubro de 1992.
 MINISTRO MENDES CAVALEIRO
 Relator Substituto

PROC. Nº TST-RR-64869/92.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. José Eduardo D. Saad
 Recorrido: AMÉLIA DA ANNUNCIACÃO DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva
 10ª Região

DESPACHO

Inconformada com as decisões do Regional (fls. 82/87 e 99/107), a União Federal interpõe recurso de revista às fls. 109/123, com fulcro nos artigos 896, "a" e "c", da CLT e 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69.

Despacho de admissibilidade às fls. 125.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do apelo (fls. 130/136).

A União insurge-se contra a condenação quanto à URP de abril e maio de 1988, Plano Bresser e URP de fevereiro de 1989.

Quanto ao mérito da revista siga o mesmo fundamento, que adotei no julgamento do RR-51494/92.6 (Ac. 4ª T-1298/93), que assim dispõe:

"Resíduo Inflacionário de junho/87, abril e maio/88 e fevereiro/89 - O Regional, fazendo referência ao entendimento jurisprudencial nele reinante e à jurisprudência do TST, concedeu aos reclamantes as parcelas de direito pleiteadas sob o título em consideração, sustentando que as mesmas se constituem em direito adquirido do trabalhador.

Examinando o apelo empresarial sobre a matéria, quanto à sua pretensão cognitiva, o ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, em apropriada e minuciosa incursão, assim opinou:

'Não obstante a SDI não tenha ainda se pronunciado a respeito dos últimos planos econômicos governamentais, que alteraram a forma de reajuste salarial, suspendendo, dessarte, a percepção do resíduo inflacionário existente, temos que as Turmas do TST têm sido unânimes em reconhecer o ferimento ao direito adquirido do trabalhador, conforme podemos verificar, a título de exemplo, pelos precedentes ora referidos:

GATILHO DE JUNHO/87 - 'Plano Bresser'

TURMA	RR	RELATOR MINISTRO	DJU
1ª	2346/90	FERNANDO VILAR	30/11/90
2ª	2242/90	FRANCISCO LEOCÁDIO	07/06/91
3ª	2355/90	MANOEL MENDES	28/06/91
4ª	19651/90	HÉLIO REGATO	14/11/91
5ª	22142/91	NORBERTO SILVEIRA	19/12/91

URP DE ABRIL E MAIO/83

TURMA	RR	RELATOR MINISTRO	DJU
1ª	17338/90	FERNANDO VILAR	13/09/91
2ª	11503/90	VANTUIL ABDALA	24/04/92
3ª	9511/90	FRANCISCO FAUSTO	06/12/91
4ª	21766/90	HÉLIO REGATO	28/02/92
5ª	22007/91	WAGNER PIMENTA	05/06/92

URP DE FEVEREIRO/89

TURMA	RR	RELATOR MINISTRO	DJU
1ª	12653/90	AFONSO CELSO	19/04/91
2ª	7593/90	FRANCISCO LEOCÁDIO	30/08/91
3ª	5901/90	MANOEL MENDES	29/11/91
4ª	19228/90	ALMIR PAZZIANOTTO	13/09/91
5ª	20461/91	ANTÔNIO AMARAL	06/03/92

Conforme visto, há unanimidade nas Turmas do TST quanto ao deferimento dos resíduos inflacionários pleiteados, o que impede até o acesso da matéria à SDI, pois apenas quando há divergência entre as Turmas é que a SDI atua como órgão uniformizador interna corporis do TST. Como, outrossim, a questão é de cunho interpretativo, não seria possível a subida de embargos à SDI, dada a inexistência de vulneração literal aos preceitos legais e constitucionais em debate.

Nesse contexto, torna-se aplicável à hipótese a Súmula nº 42 do TST, pois a unanimidade das Turmas substitui o pronunciamento da SDI sobre a questão controvertida nos Regionais' (fls. 291/293). Pelos mesmos fundamentos declinados no parecer, não conheço da revista, quanto ao tema".

O TST já consagrou estas teses nos Enunciados nºs 316 e 317.

Pelo exposto, nego seguimento à revista, com base nos Enunciados nºs 221, 316 e 317, do TST, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº TST-RR-65120/92.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: CATERPILLAR BRASIL S/A
 Advogado: Dr. João Carlos de A. Pedroso
 Recorridos: CÉLIO GERALDO TORREZAN E OUTRO

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.
 15ª Região

DESPACHO

Consignou a fundamentação do acórdão regional do recurso ordinário da empresa:

"Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Dou-lhe, porém, provimento parcial, para excluir da condenação a verba honorária.

Em verdade, fazem jus os Reclamantes-Recorridos às diferenças salariais, proporcionalmente, conforme pactuado pela norma coletiva da categoria, depósitos fundiários incidentes, inclusive acréscimo de 40% e multa convencional, tudo a ser apurado em execução de sentença.

Assim, à exceção do inconformismo da Recorrente com relação aos honorários advocatícios, porque nesse particular continuam vigorando a Lei 5584/70 e o Enunciado do Colendo TST 219, razão não lhe assiste quanto aos demais itens de seu apelo.

A forma de liquidação dos direitos oriundos do Processo de Dissídio Coletivo do ano de 1986, que contempla os empregados na ativa e os desligados da Recorrente, com reajustes a partir de 01/06/90, não foi, efetivamente, observada como determinado pelos Acordos respectivos (fls. 19/73).

O Aditamento noticiado às fls. 63/90, é bem claro no sentido de que 'os trabalhadores com contrato de trabalho vigente na empresa em 01 de abril de 1986, posteriormente rescindido a qualquer título, fazem jus, a proporcionalidade ao tempo trabalhado', hipótese essa inteiramente aplicável aos Reclamantes-Recorridos.

Por outro lado as compensações não podem ser entendidas como as entendeu a Recorrente uma vez que o § 1º do item 3, do Acordo Judicial (fls. 19) não deixa nenhuma dúvida de que a compensação com antecipações salariais só poderiam ser feitas 'se concedidas a esse título'.

Ora, aumentos a título de produtividade sempre foram considerados como majorações salariais reais, não compensáveis, tenham sido concedidas por força de norma legal, coletiva ou até mesmo espontaneamente.

Por outro lado, existindo diferenças devem elas incidir sobre o FGTS e seu acréscimo de 40% como determinado pela r. decisão recorrida.

A multa, que é devida por infração e por empregado envolvido, tal como previsto na cláusula 88 (fls. 53), resulta aplicável por descumprimento de norma coletiva" (fls. 177/178).

Inconformada, interpõe recurso de revista a empresa, com fulcro no artigo 896, "a" e "b", da CLT (fls. 181/184), quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da norma coletiva.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho assim fundamentou seu parecer:

"Todavia, ausente pressuposto específico de admissibilidade, a autorizar o conhecimento do presente Apelo Revisional.

O Enunciado 297 obsta o prosseguimento do mesmo, eis que o V. Acórdão ora impugnado não apreciou a tese defendida pela ora recorrente, com base no único Aresto colacionado, qual seja, a satisfação do crédito na primeira audiência. A própria recorrente admite tal fato, ao concluir que 'O Acórdão recorrido nem superficialmente explorou tal questão' (sic). pág. 183.

Efetivamente, enquanto o Aresto paradigma conclui que 'dessarte, a Reclamatória perdeu o objeto, posto que satisfeito o crédito devido na primeira audiência, nada mais sendo devido aos Recorridos; o V. Acórdão Regional se limita a considerar que 'o § 1º do item 3, do Acordo Judicial (fls. 19) não deixa nenhuma dúvida de que a compensação com antecipações salariais só poderiam ser feitas 'se concedidas a esse título' (sic), para finalizar, concluindo: 'Ora os aumentos a título de produtividade sempre foram considerados como majorações salariais reais, não compensáveis, tenham sido concedidas por força de norma legal, coletiva ou até mesmo espontaneamente.' (sic).

Destarte, a teor do Enunciado supra referido, a matéria versada no Apelo resulta preclusa, porquanto não prequestionada.

Do exposto, opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Revista" (fls. 206/207).

Com base nos Enunciados nºs 297, 126, 208 e 42, do TST, nego seguimento à revista, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 22 DE OUTUBRO DE 1993

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.719, de 19 OUT 93, resolve

Nº 10.759 - DESIGNAR, a partir de 20 OUT 93, a Advogada-de-Ofício Dra JANETE ZDANOWSKI RICCI para ter exercício na 6ª Auditoria da 1ª CJM, até ser integrada, obrigatoriamente, à lotação de uma das Auditorias da mesma Circunscrição, quando do advento de claro.

Nº 10.760 - DESIGNAR, a partir de 20 OUT 93, a Advogada-de-Ofício Substituta Dra MARILENA DA SILVA BITTENCOURT para ter exercício na 1ª Auditoria da 1ª CJM, até ser integrada, obrigatoriamente, à lotação de uma das Auditorias da mesma Circunscrição, quando do advento de claro.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Telex nº 049/ADM/AUDAER 2/, de 13 OUT 93, resolve

Nº 10.761 - EXONERAR, a pedido, a partir de 08 OUT 93, a Técnica Judiciária, classe "A", padrão III, Nível Superior, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, MARIA FLORITA PANNAIN DE MATTOS, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.5, que exerce junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação, em caráter provisório, contida no Telex nº 049/ADM/AUDAER 2, de 13 OUT 93, resolve

Nº 10.762 - NOMEAR, a partir de 08 OUT 93, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, a Técnica Judiciária, Classe "B", Padrão III, Nível Superior, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, SÔNIA REGINA ARAÚJO DA SILVA para exercer, em vaga decorrente da exoneração de Maria Florita Pannain de Mattos, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.5, junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM, previsto na Lei nº 8.889, de 11 DEZ 80. Em consequência, fica dispensada do encargo de Supervisor I do mencionado Juízo.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação, em caráter interino, contida no Telex nº 050/ADM/AUDAER 2, de 13 OUT 93, resolve

Nº 10.763 - DESIGNAR, a partir de 08 OUT 93, o Auxiliar Judiciário, classe "A", padrão III, Nível Intermediário, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, ROBERTO ANTONIO DA SILVA, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Sônia Regina Araújo da Silva, o encargo de SUPERVISOR I, junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. Em consequência, fica dispensado do encargo de Auxiliar do mencionado Juízo.

TEN BRIG AR CHERUBIM ROSA FILHO

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS
PAUTA Nº 137

APELAÇÃO (FE) Nº 47.033-8
Relator Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS.
Revisor Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA.
Apelante: ALEXANDRE BARBOSA DE ALBUQUERQUE
Adv's : LUCIA MARIA LOBO
TERESA DA SILVA MOREIRA

APELAÇÃO (FO) Nº 47.020-4
Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA.
Revisor Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA.
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado : ACACIO RENATO PEREIRA
Adv: REINALDO SILVA COELHO

Advogados intimados: LUCIA MARIA LOBO, REINALDO SILVA COELHO e TERESA DA SILVA MOREIRA

Biblioteca Machado de Assis

Completo acervo das publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: das 7 às 19 horas.

Informações: IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800. CEP: 70604-900, Brasília, DF.
Telefones: (061) 313-9600, 313-9601 e 313-9602

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 373, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Procurador **ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA**, em exercício na Procuradoria da República no Distrito Federal, para acompanhar, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, as diligências relativas ao Inquérito nº 717-0/140-SP, originário do Supremo Tribunal Federal.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PORTARIAS DE 25 DE OUTUBRO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 005/93-CPMI/ORÇAMENTO, de 20 de outubro de 1993, resolve:

Nº 377 - Designar os Subprocuradores-Gerais da República **HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA**, **MARDEM COSTA PINTO** e o Procurador **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES** para acompanharem, como representantes do Ministério Público Federal, os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar os fatos denunciados pelo sr. José Carlos Alves dos Santos, relacionados às atividades dos parlamentares, membros do Governo e representantes de empresas, envolvidos na destinação de recursos do Orçamento da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tomada em sessão extraordinária de 22 de outubro de 1993, e ainda solicitação da Associação Nacional dos Procuradores da República, resolve:

Nº 378 - Autorizar os membros do Ministério Público Federal inscritos na X Encontro Nacional dos Procuradores da República a ser realizado na cidade de Blumenau, Santa Catarina, no período de 28 de outubro a 02 de novembro de 1993, a se ausentarem das unidades da Federação onde servem, a fim de participarem do referido evento.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ministério Público Militar

Conselho Superior

Acordaram os Srs. Membros do Conselho Superior do Ministério Público Militar, por maioria, conforme Ata da 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 13 de setembro de 1993, com a publicação da decisão proferida nos autos do expediente MPF - PGR número 08100.001559/93-68:

" Ex positis, resolvem os Senhores Membros do Conselho Superior do Ministério Público Militar, por maioria de 3x1, determinar o arquivamento da presente Representação.

Vencido o Dr. KLEBER DE CARVALHO COELHO.
Brasília - DF, 10 de setembro de 1993."

MARCO ANTONIO PINTO BITTAR
Vice-Presidente/CSMPM

KLEBER DE CARVALHO COELHO
Conselheiro

JOSE CARLOS COUTO DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO
Conselheiro

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Conselho Superior

ATA DE REUNIÕES

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, na 6ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 20 de outubro de 1993, deliberou sobre os seguintes assuntos: aprovou Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; autorizou a designação da Dr.ª Terezinha Silvia Lavocat Falcão, Promotora de Justiça, para, em caráter excepcional, substituir o Procurador de Justiça, Dr. Helênio Rizzo, no período de 04 de outubro de 1993 a 02 de dezembro de 1993.

Brasília, DF, 20 de outubro de 1993.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

Procuradoria Geral de Justiça

Estatística dos Feitos Cíveis da 2ª Instância
Mês de agosto de 1993

N o m e	Pareceres	Ciência de Acórdão	Razões de Recurso	Total
José Dilermando Meireles	13	35	-	48
Bernardino de Sousa e Silva	5	6	-	11
Helênio Rizzo	11	7	-	18
Celina Eutália de Souza	19	8	-	27
José Ribamar Moraes	10	28	-	38
Temístocles de M. Castro *	1	-	-	1
Isis Guimarães de Azevedo	10	26	-	36
Romeu Gonzaga Neiva	10	18	-	28
Humberto Adjuto Ulhôa	15	26	-	41
Ruth Kicis Torrents Pereira	20	6	-	26
Benis Silva Queiroz Bastos	13	18	-	31
Paulo Tavares Lemos	11	14	-	25
T O T A L	138	192	-	330

* Afastado - Férias, Port. nº 427, de 14.7.93.

Brasília, 20 de outubro de 1993.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Diretor-Geral

Estatística dos Feitos Criminais da 2ª Instância
Mês de agosto de 1993

N o m e	Pareceres	Ciência de Acórdão	Razões de Recurso	Total
José Lourenço de A. Mourão *	-	-	-	-
José de Nicodemos Alves Ramos	22	28	-	50
Lenir de Azevedo	32	41	-	73
João Alberto Ramos	25	37	-	62
Suely da Rocha A. da Fonseca	28	48	-	76
Margarida Maria C. Café	27	24	-	51
José Alves de Lima	27	21	-	48
Zenaide Souto Martins	22	49	-	71
Lecir Manoel da Luz	20	15	-	35
Teresinha Florenzano **	5	-	-	5
T O T A L	208	263	-	471

* Afastado - Licença Especial, de 2 a 21 de agosto, Port. nº 416, de 9.7.93. De 22 a 31 de agosto não recebeu processo.

Brasília, 20 de outubro de 1993.

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Diretor-Geral

Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor.

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

Os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no exercício de suas atribuições legais na Promotoria de Justiça do Consumidor,

Considerando que foi instaurado inquérito civil pela então Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor em conjunto com a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social e do Meio Ambiente (Portaria nº 001, de 26 de março de 1992, publicada no DOU em 06 de abril de 1992) objetivando apurar lesões ao consumidor e ao meio ambiente devido à implantação de loteamentos irregulares no Distrito Federal sob a forma de condomínios de fato;

Considerando que em razão da diversidade das atribuições das duas Promotorias e da questão ambiental naquele inquérito ser apenas uma das causas que provocam lesão ao consumidor, há a necessidade da separação da matéria, devendo a Promotoria de Justiça do Consumidor se ocupar apenas da relação de consumo e dos crimes definidos na Lei nº 8.078/90;

Considerando que o Inquérito Civil nº 001/92 já conta com incontáveis apensos relativos aos diversos loteamentos/condomínios clandestinos implantados no Distrito Federal que, por suas peculiaridades em relação às questões ambientais, dominiais, contratuais e agrárias, tornaram-no de difícil processamento, análise e decisão de maneira unitária;

Considerando que o Condomínio Village da Alvorada II, administrado pela Nova Imobiliária LTDA. (CGC/MF nº 00.646.968/0001-90), cujos lotes são vendidos pela Midas Administração e Representação LTDA. (CGC/MF nº 24.941.536/0001-70), ambas as empresas representadas pelos sócios Ubirajane Santos de Andrade (CPF nº 149.970.701-06) e Germano Carlos Alexandre (CPF nº 099.204.391-34), figura entre os loteamentos clandestinos investigados pelo Inquérito nº 001/92;

Considerando a necessidade de se aprofundar a investigação em relação ao Condomínio em separado do Inquérito principal,

Resolvem com fundamento nos art. 89 da Lei nº 7.347/85, art. 90 da Lei nº 8.078/90 e art. 69, VII, "d", XII e XIII e art. 79, I da Lei Complementar nº 75/93, instaurar

Inquérito Civil sob a presidência do Dr. Márcio Flávio Mafra Leal, com o objetivo de verificar a validade dos contratos celebrados entre o fornecedor e os consumidores, o conteúdo e a licitude da mensagem publicitária divulgada pelos loteadores e responsabilizá-los, em sendo o caso, na forma da lei.

Adotam-se as seguintes providências preliminares: Registre-se e autue-se esta Portaria, desentranhando-se as peças constantes no Inquérito nº 001/92 relativas ao Condomínio Village da Alvorada II;

Oficie-se à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e ao cartório de ofício de registro de imóveis respectivo para verificar a situação dominial do imóvel onde está implantado o loteamento irregular;

Oficie-se à Coordenadoria da Comissão criada pelo Decreto/DF nº 12.379/90 para que informe sobre a regularidade do condomínio, enviando cópia autenticada da documentação pertinente;

Requisite-se dos indiciados o envio da relação dos consumidores adquirentes de frações ideais e o título de propriedade do aludido Condomínio.

RUBENS TAVARES E SOUSA
Promotor de Justiça

MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL
Promotor de Justiça
Adjunto

LEONARDO ROSCOE BESSA
Promotor de Justiça
Adjunto

HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO
Promotor de Justiça
Adjunto

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

Os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no exercício de suas atribuições legais na Promotoria de Justiça do Consumidor,

Considerando que foi instaurado inquérito civil pela então Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor em conjunto com a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social e do Meio Ambiente (Portaria nº 001, de 26 de março de 1992, publicada no DOU em 06 de abril de 1992) objetivando apurar lesões ao consumidor e ao meio ambiente devido à implantação de loteamentos irregulares no Distrito Federal sob a forma de condomínios de fato;

Considerando que em razão da diversidade das atribuições das duas Promotorias e da questão ambiental naquele inquérito ser apenas uma das causas que provocam lesão ao consumidor, há a necessidade da separação da matéria, devendo a Promotoria de Justiça do Consumidor se ocupar apenas da relação de consumo e dos crimes definidos na Lei nº 8.078/90;

Considerando que o Inquérito Civil nº 001/92 já conta com incontáveis apensos relativos aos diversos loteamentos/condomínios clandestinos implantados no Distrito Federal que, por suas peculiaridades em relação às questões ambientais, dominiais, contratuais e agrárias, tornaram-no de difícil processamento, análise e decisão de maneira unitária,

Considerando que o Condomínio Lago Sul, administrado pela Nova Imobiliária LTDA. (CGC/MF nº 00.646.968/0001-90), cujos lotes são vendidos pela Midas Administração e Representação LTDA. (CGC/MF nº 24.941.536/0001-70), ambas as empresas representadas pelos sócios Ubirajane Santos de Andrade (CPF nº 149.970.701-06) e Germano Carlos Alexandre (CPF nº 099.204.391-34), figura entre os loteamentos clandestinos investigados pelo Inquérito nº 001/92,

Considerando a necessidade de se aprofundar a investigação em relação ao Condomínio em separado do Inquérito principal,

Resolvem com fundamento nos art. 89 da Lei nº 7.347/85, art. 90 da Lei nº 8.078/90